

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação - CPL

PROCESSO CAR SEI Nº: Nº 035.7376.2024.0013416-11

MODO DE DISPUTA Nº: 17/2024

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: VPR CONSTRUÇÕES LTDA

A Presidente da Comissão da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei 13.303/16, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela **VPR CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 14.923.146/0001-13, por seu representante legal, em relação ao **Modo de Disputa Fechado nº 17/2024**.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega em síntese, como razões do recurso a sua desclassificação por ter apresentado valor de mão de obra de funcionários abaixo do piso normativo do acordo coletivo vigente.

Preliminarmente, consigna a Recorrente que apesar das tabelas de referência (como o SINAPI e o ORSE) pratiquem parâmetros baseados no regime horista, muitas empresas trabalham com contratos regidos pela CLT sob o formato mensalista, o que implica um sistema de cálculo completamente diferente, sobretudo quanto aos encargos incidentes e à distribuição proporcional dos custos trabalhistas. Neste caso específico, a contratação dos profissionais realizada pela VPR CONSTRUÇÕES LTDA ocorre por meio do regime mensalista, e não por hora trabalhada.

Para além, a Recorrente cita que a desclassificação baseada em apenas no valor isolado do insumo “pedreiro (horista)”, desconsiderando o modelo de contratação adotado (mensalista) e ignorando a composição global do item “pedreiro com encargos complementares”, configura um julgamento equivocado e tecnicamente inconsistente. Ademais, enfatiza que o art. 56 da Lei 13.303/2016 estabelece, de forma expressa, que somente serão desclassificadas as propostas que apresentarem vícios insanáveis.

Por fim, a Recorrente pleiteia para que o Recurso seja recebido e julgado totalmente procedente e que seja revista a decisão que a desclassificou.

É a síntese do necessário.

2. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 59, da Lei 13.303/2016, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

(...)

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

(...)

Nesta mesma linha, acode o item 20, do Edital de Licitação nº 04/2025, a saber:

20. RECURSO

20.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, imediata e MOTIVADAMENTE, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso na Ata da sessão pública.

20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

20.2.1 O não oferecimento das razões fará precluso o recurso.

20.3 Manifestações posteriores e os recursos apócrifos e que forem enviados por e-mail não serão admitidos pelo(a) Presidente da CPL.

20.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sala do Departamento de Aquisições.

20.5 Os licitantes que apresentarem questionamentos, quer sob a forma de impugnação, quer em caráter de recurso, para obter o retardamento do certame licitatório, aplicar-se-ão as penalidades previstas neste Edital e no RILC da CAR.

20.6 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.7 Não será concedido prazo para recurso sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

20.8 Os recursos contra decisões do(a) Presidente da CPL em regra, terão efeitos suspensivos, sendo este restrito ao lote objeto das razões oferecidas.

20.9 Os recursos e contrarrazões de recursos deverão ser dirigidos a(o) Presidente da CPL protocolados no endereço eletrônico cpl@car.ba.gov.br, o qual deverá receber, examinar e submeter à autoridade superior que decidirá sobre a sua pertinência.

Assim sendo, consoante registro por e-mail, houve manifestação TEMPESTIVA de impetrar Recurso contra ato da Presidente da Comissão, por parte da empresa **VPR CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

3. DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA

O Departamento de Engenharia da CAR se manifestou a respeito do Recurso impetrado, julgando o seguinte:

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO MDF 17/2024

Processo Administrativo nº 035.7376.2024.0013416-11.

OBJETO:

Constitui objeto deste Termo de Referência orientações para contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de engenharia para Reforma do Mercado Municipal em Gentio do Ouro.

Em resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa VPR CONSTRUÇÕES LTDA.

Primeiramente, gostaríamos de informar que o processo de licitação foi conduzido de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação brasileira. Todas as empresas que participaram do processo foram avaliadas com base nos mesmos critérios e requisitos. Essa sempre foi a conduta da Comissão de Licitação da CAR – Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional, que é formada por uma equipe muito bem preparada em suas especificidades. Além disso, possuímos uma assessoria jurídica que fornece orientação jurídica especializada para garantir que o processo de licitação seja conduzido de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, colabora com análise de documentos e contratos para garantir que estejam em conformidade com as leis e regulamentos, ajuda a resolver disputas e controvérsias que possam surgir durante o processo de licitação e garante que o processo de licitação seja transparente e imparcial.

Diante da alegação 2.1. DA CORRETA APRESENTAÇÃO DO VALOR DA MÃO DE OBRA, a empresa alega que é incorreto comparar diretamente o valor de um insumo horista isolado, como o “PEDREIRO (HORISTA)”, sem considerar o restante dos itens que integram a composição completa do serviço, como ocorre na descrição “PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES”, e que a contratação dos seus profissionais se dá por meio do regime mensalista, e não por hora trabalhada.

As empresas que atuam na construção civil e áreas afins na Bahia devem atender ao valor de mão de obra estabelecido no acordo coletivo vigente do SITRACOM-BA. Isso significa que as empresas devem pagar aos seus trabalhadores os salários e benefícios estabelecidos no acordo coletivo, sob pena de sofrerem sanções e penalidades. Dessa forma, o insumo “PEDREIRO (HORISTA)” deve atender ao acordo coletivo vigente. Mesmo que a empresa realize a contratação dos seus profissionais por meio do regime mensalista, se a composição do serviço é horista, o valor de mão de obra deve ser calculado como horista.

Obra	Bancos SINAPI - 16/04/24 - Bahia SBC - 02/2025 - Bahia ORSE - 12/2024 - Sernine	B.D.I. 25,92%	Encargos Desonerado: Horista: 92,66% Mensalista: 53,05%
REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO			

Imagem 01: Recorte do Orçamento Sintético apresentado pela empresa VPR.

	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total
Composição	88309 SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,00000000	21,74	21,74
Auxiliar	95371 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA PEDREIRO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,00000000	0,36	0,36
Insumo	4750 SINAPI	PEDREIRO (HORISTA)	Mão de Obra	H	1,00000000	14,79	14,79
Insumo	37370 SINAPI	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,00000000	3,42	3,42
Insumo	37371 SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,00000000	0,60	0,60
Insumo	37372 SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,00000000	1,00	1,00
Insumo	37373 SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,00000000	0,03	0,03
Insumo	43465 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMÍLIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	H	1,00000000	0,61	0,61

VPR Construções LTDA
CNPJ 14.923.146/0001-13

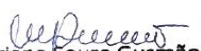
www.vprrealizacoes.com.br
comercial@vprrealizacoes.com.br
71. 3123-0830

Imagem 02: Recorte da Planilha de Composições Analíticas com Preço Unitário apresentada pela empresa VPR.

Como é possível verificar na imagem 01, a alíquota dos encargos sociais para horista apresentado pela empresa foi de 92,66%, e na imagem 02 é possível verificar que o valor aplicado ao insumo do tipo mão de obra "PEDREIRO (HORISTA)" foi de R\$ 14,79. Na análise realizada pelo Departamento de Engenharia, foi verificado que o valor está abaixo do acordo coletivo vigente.

Os demais itens que integram a composição "PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES" são custos adicionais que as empresas precisam pagar além do salário dos trabalhadores. O cumprimento do acordo coletivo é fundamental para garantir os direitos dos trabalhadores e promover a justiça social.

Diante de todo o exposto, o Departamento de Engenharia mantém o seu parecer inicial desclassificando a empresa VPR. A proposta da empresa não atendeu aos requisitos estabelecidos no Edital e na legislação aplicável, o que levou à desclassificação.


Mariana Souza Gusmão
Engª Civil - CREA nº 49.379
Chefe de Dep. de Eng. CAR


BEATRIZ S. FREITAS
Especialista Temático/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
ALIMENTA


TARCISO AUGUSTO A. ARAÚJO
Especialista Técnico/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
ALIMENTA

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

No que tange às razões apresentadas pela Recorrente, a Presidente da Comissão fazendo uso das disposições editalícias, legais, doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem a matéria, na perspectiva de delinear sua interpretação acerca da questão, esclarece o seguinte:

Inicialmente, cumpre-nos trazer à baila os princípios que norteiam os atos da Administração Pública objetivando alcançar o Interesse Público. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do parecer da área técnica, somado ao regular atendimento das exigências editalícias referentes a qualificação técnica, a empresa **VPR CONSTRUÇÕES LTDA** não cumpriu com todas as exigências do Edital e está desclassificada.

Por todo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Presidente da Comissão conhece do pedido e entende como improcedente as argumentações.

5. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos diplomas legais que regem a matéria, nos princípios legais e constitucionais garantidores de sua lisura, a Presidente da Comissão **CONHECE** do recurso interposto pela empresa **VPR CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 14.923.146/0001-13, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Destarte, essa Comissão submete a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 80 do Regulamento de Licitações e Contratos da CAR-RILC.

Salvador, 16 de julho de 2025.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DE ACORDO,
Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Executivo